

**Contrato de Aluguel de Carros/Proposta de Seguro****N° BSBA500935019****Fechado****ACBSB-324080****Cliente:** 00080159 OSMAR GASPARINI TERRA**Condutor:** 14962702 MARCIO FERREIRA DA SILVA

Veículo:	SHL3A89 Tracker LT 1.0	Custo Pré-fixado de Limite de Danos:	
Grupo Utilizado:	GX - Suv Automatico	Danos ao Carro/PT:	0,00
Grupo Cobrado:	GX - Suv Automatico	Danos Furto/Roubo:	0,00
		Danos a Terceiros:	0,00
Saída / Vigência Seguro:	05/08/2024 15:56 Agencia Centro Brasilia	Km:	54.632
Retorno / Vigência Seguro:	04/09/2024 15:56 Agencia Centro Brasilia	Km:	58.652
Utilização:	30 Diárias 0 Hora 0 Minuto	Tanque:	8/8
		KM Utilizado:	4.020

Tarifa: 804000 - Novo Mensal Pf 4.000 Km - Novo Mensal PF ☐
4000 km**Km:** R\$ 0,97 por KM excedente**Franquia:** 134 km/dia**Forma de Pagamento:** À Vista

Demonstrativo de Valores:	Valor Unitário	Desconto (%)	Desconto (R\$)	Valor Líquido	Quantidade	Valor Final
Diária	201,93	49,12	99,19	102,74	30,00	3082,20
Proteção do Carro Casco	8,90			8,90	30,00	267,00
Prêmio Diário Total RCF	5,00			5,00	30,00	150,00
Condutores Adicionais	9,90			9,90	40,00	396,00
Proteção Total Avarias	8,90			8,90	30,00	267,00
Taxa de Aluguel 12%						499,46
TOTAL GERAL						4661,66
VALOR PAGO PELO CLIENTE						4661,66
SALDO DEVIDO						0,00

Observações: * Tarifa válida para devolução a partir do dia 27/08/2024 às 15:56.



Por este instrumento particular, as partes acima qualificadas celebram contrato de locação de veículo nas condições abaixo ajustadas:

Cláusula 1ª: O CLIENTE declara que devolveu o carro alugado na data acima e que conferiu e aprovou os valores da locação, sob pena de sua omissão implicar em anuência, na forma do art. 111 do Código Civil.**Cláusula 2ª:** O CLIENTE declara que tomou conhecimento prévio e anuiu às Condições Gerais do Contrato de Aluguel de Carros e Seguro, disponível em: https://www.localiza.com/Contratos/brasil/pt/Contrato_Geral_Aluguel_de_Carros.pdf, bem como às Condições Gerais que regem o contrato de seguro do carro.**ASSISTÊNCIA A CLIENTES**

24h | 0800 979 2020

localiza.com



Acesse e responda nossa pesquisa de satisfação e consulte os pontos acumulados nesta locação

	LOCALIZA RENT A CAR S/A AGENCIA CENTRO BRASILIA AREA EXT AEROPORTO DE BRASILIA, S/N - LAGO SUL 71608-900 - BRASILIA - DF CNPJ - 16.670.085/0063-58	ASSISTÊNCIA A CLIENTES TEL 0800 979 2020 assistenciaclientes@localiza.com					
FATURA / DUPLICATA		Nº: ACBSB - 324080					
CLIENTE: OSMAR GASPARINI TERRA ENDEREÇO:BL SQN 302 BLOCO A, S/N APT 603 - ASA NORTE CEP/CID/UF:70723-010 - BRASILIA - DF		CÓDIGO: 00080159 CPF: 199.714.780-72 DATA DE EMISSÃO:04/09/2024					
DESCRICAÇÃO		VALOR					
ALUGUEL CONFORME CONTRATO BSBA500935019		R\$ 4.511,66					
VALOR DO SEGURO		R\$ 150,00					
VENCIMENTO	CONDIÇÕES DE PAGAMENTO	VALOR TOTAL					
04/09/2024	A VISTA	R\$ 4.661,66					
Pagamentos Efetuados							
Data	Forma	Valor	Bandeira	Cartão	NSU	Autorização	Parcelas
04/09/2024 16:12	Crédito	4.661,66	Visa	498408*****6763	361030266	570471	1
OBSERVAÇÕES	Recebido em: 04/09/2024						
	Sacador:						

Assistência a Clientes Localiza - Atendimento [2024-20867648]

Assistencia Clientes <assistenciaclientes@localiza.com>

19 de novembro de 2024 às 15:41

Para: "mfsmarciosilva@gmail.com" <mfsmarciosilva@gmail.com>

ISENÇÃO DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL LOCALIZA

A Lei Complementar nº 116, publicada no DOU de 01/08/2003, introduziu importantes alterações na tributação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), em vigor a partir da data de sua publicação.

Mais especificamente, no que se refere às **operações realizadas pela Localiza, foi reconhecida a não incidência de ISSQN sobre aluguel de carros**, através do veto ao item 3.01 (locação de bens móveis) da Lista de Serviços anexa ao projeto nº 161/89 que deu origem à Lei Complementar 116/03. Assim, em razão do veto, **conclui-se que a empresa não é contribuinte do ISS**, já que a locação de veículos não se encontra dentre às atividades descritas na referida Lista de Serviços.

Dessa maneira, como a locação de bens móveis não se enquadra nas prestações de serviços descritas na Lei Complementar nº 116/03 (obrigação principal), **a empresa não está obrigada ao cumprimento das obrigações acessórias relativas à exação, tais como a emissão de nota-fiscal**, pois estas só existem no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, ou seja, para auxiliar o cumprimento da obrigação principal (artigo 113 do CTN).

Desta forma, o documento fiscal válido para cobrança e comprovação junto à Fazenda passa a ser a fatura. Tal previsão, para uso da fatura como documento fiscal válido, encontra respaldo no artigo 1º da Lei nº 8.846/94, cujo texto é o seguinte:

Art. 1º A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação. § 1º O disposto neste artigo também alcança:

- a) a locação de bens móveis e imóveis;
- b) quaisquer outras transações realizadas com bens e serviços, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, os documentos equivalentes à nota fiscal ou recibo podendo dispensá-los quando os considerar desnecessários

[Texto das mensagens anteriores oculto]

thread::MmKEBGx6CSiYhWD1wrvM5xk::